

AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCOS MARQUES DOS SANTOS OAB/RJ-141867 ADVOGADO: NELSON VILARES RAMOS OAB/RJ-070426 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

108. APELAÇÃO 0013730-33.2016.8.19.0028 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 1 VARA CÍVEL Ação: 0013730-33.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00501052 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROC.MUNIC.: RODRIGO MATOSO DE CARVALHO FRANÇA APELADO: HAROLDO DRUMOND DE OLIVEIRA BANHOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.- Direito à saúde e à vida protegidos em sede constitucional. - Responsabilidade solidária dos Entes que compõem a Federação. Artigos 6º e 196 da CRFB/88. Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça.- Ausência de violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.- Manutenção da condenação do Município de Macaé ao pagamento dos honorários advocatícios. O fato da Defensoria Pública estar patrocinando os interesses do Apelado não afasta a condenação da Municipalidade Apelante ao pagamento da verba honorária, a ser revertida ao CEJUR, que, por sua vez, auxilia a população hipossuficiente. Súmula nº 221 deste Tribunal de Justiça. - No que toca ao montante fixado a título de honorários advocatícios, esse foi arbitrado pelo Juízo a quo em valor superior à metade do salário mínimo nacional, não tendo sido observado o teor do Enunciado da Súmula nº 182 do TJ/RJ, pelo que deve ser reduzido. - Manutenção da condenação do Município Recorrente ao pagamento da taxa judiciária. Súmula nº 145 deste E. TJ/RJ e Enunciado nº 42 do FETJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

109. APELAÇÃO 0051979-39.2013.8.19.0002 Assunto: Práticas Abusivas / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 1 VARA CÍVEL Ação: 0051979-39.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00455786 - APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/RJ-174051 APELANTE: MARIANA VELINÇAS CHALHOUB E SILVA (RECURSO ADESIVO) APELANTE: FREDERICO CHALHOUB E SILVA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO OAB/RJ-098925 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CASSI. PRIMEIRA AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE DA RÉ, QUE É PAGO PELO SEGUNDO AUTOR. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, NÃO ACOLHENDO O PEDIDO DE DANO MORAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.- Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o STJ, através do julgamento do REsp 1.285.483-PB, entendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados, na hipótese em que firmado contrato de cobertura médico-hospitalar (Informativo 588 do STJ). Dessa forma, é de competência desta Câmara Cível o julgamento do presente recurso.- A questão posta em julgamento sofre incidência da Lei 9.656/98, que estabeleceu o marco regulatório dos planos de saúde. O artigo 13, parágrafo único, inciso II, do referido diploma legal proíbe a suspensão ou denúncia unilateral do contrato de planos e seguros de assistência à saúde, na hipótese de se tratar de plano individual ou familiar. A única exceção admitida decorre da inadimplência do consumidor, mas, neste caso, a lei exige a comprovação de que o segurado foi previamente notificado.- Na hipótese em julgamento é incontroversa a inadimplência do mês de abril de 2013, mas não há nos autos qualquer comprovação de que o consumidor tenha sido previamente notificado sobre o cancelamento do contrato, o que caracteriza flagrante violação aos seus direitos.- Destaque-se que no AR juntado pela Ré, apesar de assinado, não é possível identificar o seu recebedor, pelo que não serve como meio probatório de que a parte Autora foi, de fato, notificada acerca do cancelamento do plano de saúde. É, portanto, insuficiente para comprovar a mencionada notificação, que tem o objetivo de dar ao contratante a possibilidade de, querendo, quitar o seu débito e permanecer com a assistência.- Por fim, inexistente dano moral a ser indenizado, eis que não evidenciado nos autos qualquer ato ilícito consistente em violação aos atributos da personalidade da parte Autora, tendo em vista que não houve, no período, necessidade de intervenção médica, ou qualquer desdobramento que tenha sido causado em razão da conduta da Ré. Incidência da Súmula nº 75 deste E. Tribunal. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

110. REMESSA NECESSARIA 0017101-47.2016.8.19.0014 Assunto: Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0017101-47.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00556992 - AUTOR: PAULO ADRIANO DE SOUZA MARIGO ADVOGADO: ISAÍAS MOREIRA DE SOUZA OAB/RJ-142734 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO. AUXÍLIO MORADIA. CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO OBJETIVANDO COMPELIR O RÉU A SE ABSTER DE EFETUAR OS DESCONTOS DO REFERIDO TRIBUTO SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO.- Demanda com o objetivo de compelir o Estado do Rio de Janeiro a se abster de efetuar descontos a título de Imposto de Renda sobre as parcelas relativas ao auxílio moradia, ante o caráter indenizatório desta verba.- Sentença que deve ser integralmente mantida, porquanto a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que o auxílio moradia possui natureza indenizatória, não podendo ser caracterizado como acréscimo patrimonial que justifique a exação a título de Imposto de Renda, consoante o teor do Verbete Sumular nº 148.- A natureza indenizatória da verba em questão é manifesta, consoante o teor do artigo 3º da Lei nº 958/1983. Portanto, correta a sentença que dirimiu adequadamente a demanda ao julgar procedente o pedido.- EFICÁCIA CONCEDIDA À SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame necessário, confirmou-se a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

111. REMESSA NECESSARIA 1048125-88.2011.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 1 VARA CÍVEL Ação: 1048125-88.2011.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00534032 - AUTOR: WALDEIA DE FREITAS GOMES ALMEIDA ADVOGADO: EGLA FERNANDES RODRIGUES PEÇANHA OAB/RJ-118281 ADVOGADO: ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS OAB/RJ-161185 REU: MUNICÍPIO DE NITERÓI ADVOGADO: PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER OAB/RJ-151091 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍTIMA DA DENOMINADA TRAGÉDIA DO MORRO DO BUMBA. INTERDIÇÃO DE RESIDÊNCIA. PRETENSÃO OBJETIVANDO A INCLUSÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ALUGUEL SOCIAL OU EQUIVALENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. DIREITO À MORADIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.-A pretensão aqui deduzida encontra amparo no caput do artigo 6º da Constituição Federal, cujo